



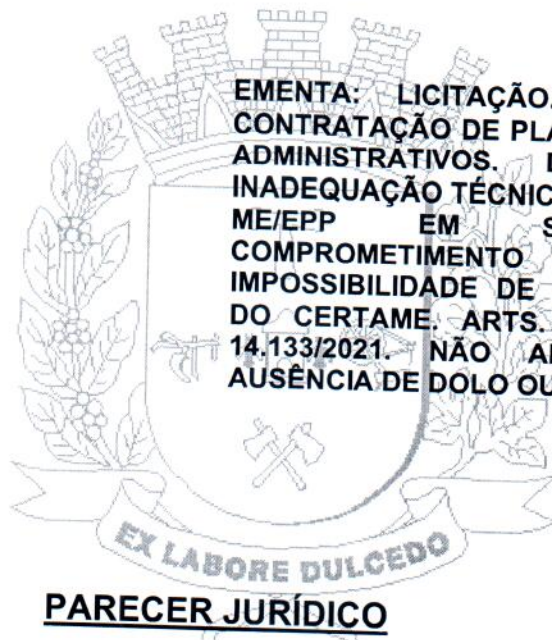
Câmara Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SERVIÇO INTERNO AAJ – N.º 124/2025

DE: PROCURADORIA

PARA: SECRETARIA GERAL

Assunto: Recursos administrativos – Pregão Eletrônico nº 003/2025R – Contratação de plano de saúde – Análise jurídica e anulação do certame.



EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO POR INADEQUAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA INDICAÇÃO DE ME/EPP EM SISTEMA ELETRÔNICO. COMPROMETIMENTO DA FASE COMPETITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTS. 71, I, E 147 DA LEI Nº 14.133/2021. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado por meio do Pregão Eletrônico nº 003/2025R, destinado à contratação de empresa operadora de plano privado de assistência à saúde para atendimento aos servidores da Câmara Municipal de Americana.



Câmara Municipal de Americana

Estado de São Paulo

Após a realização da sessão pública, apresentação de propostas, fase de lances, análise técnica e habilitação, o certame teve como resultado preliminar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante Hapvida Assistência Médica Ltda., a habilitação da licitante Unimed de Santa Bárbara d'Oeste e Americana – Cooperativa de Trabalho Médico, e a classificação subsequente da Select Operadora de Plano de Saúde Ltda.

Em face desse resultado, foram interpostos recursos administrativos pelas licitantes Hapvida Assistência Médica Ltda. e Select Operadora de Plano de Saúde Ltda., os quais foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazão pela licitante Unimed de Santa Bárbara d'Oeste e Americana – Cooperativa de Trabalho Médico, denominada pela própria interessada como “defesa em recurso administrativo.

O Pregoeiro, ao proceder à análise dos recursos, deliberou por:

- manter a desclassificação da licitante Hapvida;
- indeferir o recurso apresentado pela licitante Select;
- inabilitar a licitante Unimed, em razão da indevida indicação de enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) no sistema eletrônico do pregão;
- e, ao final, recomendar à autoridade superior a análise quanto à necessidade de anulação do certame, diante do entendimento de comprometimento do ambiente competitivo na fase de lances.

Diante desse cenário, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para manifestação quanto aos recursos administrativos interpostos, bem como quanto à correção jurídica da análise e das conclusões adotadas pelo Pregoeiro e, por fim, quanto à viabilidade jurídica da anulação do procedimento licitatório.

É o relatório.



Câmara Municipal de Americana

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Delimitação da atuação jurídica

A atuação desta Procuradoria Jurídica, no âmbito do presente procedimento licitatório, restringe-se à análise da legalidade dos atos praticados, da observância às regras editalícias e da conformidade do certame com os princípios que regem as contratações públicas, não se confundindo com juízo de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco com a substituição da avaliação técnica realizada pelo agente de contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital, os quais orientam a presente análise jurídica.

II.2 – Do recurso interposto pela Hapvida Assistência Médica Ltda.

A licitante Hapvida Assistência Médica Ltda. insurge-se contra sua desclassificação, sustentando, em síntese, que as inconsistências apontadas em sua proposta seriam passíveis de saneamento ou decorreriam de excesso de formalismo.

Da análise dos autos, contudo, verifica-se que a desclassificação não decorreu de falhas meramente formais ou de impropriedades documentais, mas do desatendimento a requisitos técnicos expressamente previstos no edital e no Termo de Referência, relacionados às características essenciais do plano ofertado e à aderência do produto apresentado ao objeto licitado.

A irregularidade identificada não se mostra passível de correção por meio de diligência, uma vez que eventual saneamento implicaria alteração



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

substancial da proposta, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e à igualdade de condições entre os licitantes, além de violar a vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a decisão do Pregoeiro revela-se devidamente motivada, tecnicamente fundamentada e juridicamente adequada, inexistindo ilegalidade ou excesso de formalismo a justificar a reforma do ato administrativo.

Conclusão parcial: recurso da Hapvida corretamente indeferido.

II.3 – Do recurso interposto pela Select Operadora de Plano de Saúde Ltda.

A licitante Select Operadora de Plano de Saúde Ltda. insurge-se contra atos praticados na fase de habilitação, alegando, em síntese, a ocorrência de favorecimento indevido a concorrente e a existência de irregularidades procedimentais.

Da análise dos autos, entretanto, não se verifica a ocorrência das ilegalidades apontadas. As diligências realizadas pelo Pregoeiro encontram expressa previsão no edital e respaldo na legislação vigente, tendo se limitado à verificação e confirmação de informações preexistentes em sistemas oficiais, sem suprimento de ausência de requisito de habilitação, sem modificação do conteúdo das propostas e sem flexibilização indevida das exigências editalícias.

Ressalte-se que tais providências foram adotadas em observância ao princípio do julgamento objetivo e ao dever de condução do certame de forma eficiente, não se constatando tratamento diferenciado ou favorecimento a qualquer licitante, tampouco prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Dessa forma, inexistindo afronta às regras do edital ou aos princípios que regem as contratações públicas, não há fundamento jurídico para acolhimento do recurso.

Conclusão parcial: recurso da Select corretamente indeferido.

9



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

II.4 – Da situação da Unimed e da irregularidade verificada

No que se refere à licitante Unimed de Santa Bárbara d'Oeste e Americana – Cooperativa de Trabalho Médico, restou comprovado que, no momento do cadastramento no sistema eletrônico do pregão, houve indevida indicação de enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Em sede de contrarrazão (denominada pela própria licitante como “defesa em recurso administrativo”), a interessada sustentou tratar-se de erro material, sem apresentação da declaração formal exigida pelo edital e sem exercício efetivo do benefício legal.

Todavia, é incontroverso que:

- o sistema eletrônico passou a reconhecê-la como ME/EPP;
- foram automaticamente acionados mecanismos procedimentais previstos na Lei Complementar nº 123/2006;
- a fase competitiva do certame transcorreu sob premissas procedimentais diferenciadas em relação aos demais licitantes.

Ainda que não se evidencie dolo, má-fé ou obtenção de vantagem econômica concreta, a irregularidade identificada não se restringe à esfera interna da licitante, na medida em que decorre da automação do ambiente eletrônico do pregão e projeta efeitos sobre a dinâmica objetiva da disputa, especialmente durante a formulação dos lances.

Trata-se, portanto, de vício insanável ocorrido em etapa essencial do procedimento licitatório, caracterizando hipótese de inabilitação decorrente de vício insanável na fase competitiva do certame, cujos reflexos não podem ser neutralizados a posteriori, na medida em que não é possível reconstruir, com segurança jurídica, as condições de igualdade que devem presidir a fase competitiva.

II.5 – Da análise da decisão do Pregoeiro



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

A decisão proferida pelo Pregoeiro reconheceu que a indevida ativação de regime jurídico diferenciado durante a fase competitiva do certame comprometeu o ambiente de disputa e, diante disso, recomendou a avaliação superior quanto à eventual anulação do procedimento licitatório.

Sob o prisma jurídico, tal encaminhamento mostra-se compatível com a estrutura do pregão eletrônico, cuja fase competitiva é caracterizada pela automação do sistema, pela formação dinâmica de lances e pela aplicação imediata de regras procedimentais previamente parametrizadas, não sendo passível de reconstrução posterior em condições rigorosamente equivalentes.

O vício identificado ocorreu em etapa essencial do procedimento licitatório, impedindo a Administração de afirmar, com o grau de segurança jurídica exigido que os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo foram plenamente preservados ao longo da disputa, em afronta ao princípio da segurança jurídica expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a recomendação do Pregoeiro não se apresenta como juízo meramente discricionário, mas como consequência jurídica da irregularidade constatada, devidamente fundamentada na dinâmica própria do certame eletrônico.

II.6 – Da viabilidade jurídica da anulação do certame (art. 147 da Lei nº 14.133/2021)

A anulação do procedimento licitatório encontra amparo no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, quando constatada ilegalidade capaz de comprometer a validade do certame.

Além disso, a conclusão administrativa observa a diretriz estabelecida pelo art. 147 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a declaração de nulidade deve ser devidamente motivada, com a identificação do vício, a análise das consequências práticas da decisão administrativa e a verificação da possibilidade – ou não – de aproveitamento dos atos praticados, afastando-se decisões automáticas ou abstratas.



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

No caso concreto, a irregularidade identificada ocorreu na fase competitiva do pregão eletrônico, etapa estrutural e automatizada do procedimento, em que a indevida ativação de regime jurídico diferenciado influenciou a dinâmica objetiva da disputa. Tal circunstância compromete a segurança jurídica quanto à plena observância da isonomia e da competitividade, inviabilizando a convalidação ou o aproveitamento dos atos subsequentes, uma vez que não é possível reconstruir, a posteriori, o ambiente de disputa em condições equivalentes.

Registre-se que a Administração avaliou a possibilidade de manutenção parcial do certame ou de aproveitamento dos atos praticados, concluindo, contudo, pela impossibilidade técnica e jurídica de saneamento, diante da natureza do vício e de sua incidência sobre etapa essencial do procedimento.

Dessa forma, a anulação do certame não decorre de juízo abstrato ou de mera cautela administrativa, mas de avaliação concreta, motivada e consequentialista, em estrita consonância com o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

II.7 – Da apuração de responsabilidade e da não instauração de processo sancionador

Embora se reconheça a ocorrência de irregularidade no preenchimento do campo relativo ao porte empresarial da licitante Unimed, não restou caracterizada a prática de declaração formal falsa exigida pelo edital, tampouco a existência de dolo ou má-fé, circunstâncias indispensáveis à aplicação de penalidade administrativa no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, considerando a anulação do certame, a inexistência de proveito econômico, bem como a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende a Administração não ser juridicamente recomendável a instauração de processo sancionador, sem prejuízo do registro da ocorrência para fins de controle interno e orientação procedimental futura.



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** no sentido de que:

1. O recurso administrativo interposto pela Hapvida Assistência Médica Ltda. não merece acolhimento, devendo ser mantida sua desclassificação, por desatendimento a requisitos técnicos previstos no edital e no Termo de Referência;
2. O recurso administrativo apresentado pela Select Operadora de Plano de Saúde Ltda. deve ser indeferido, inexistindo ilegalidade nos atos praticados pelo Pregoeiro na fase de habilitação;
3. A licitante Unimed de Santa Bárbara d'Oeste e Americana – Cooperativa de Trabalho Médico apresentou contrarrazão, denominada pela própria interessada como “defesa em recurso administrativo”, a qual não afasta a irregularidade consistente na indevida indicação de enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) no sistema eletrônico do pregão;
4. A irregularidade verificada na participação da licitante Unimed configura vício insanável ocorrido na fase competitiva do certame, caracterizando hipótese de inabilitação decorrente de vício insanável na fase competitiva, em razão da indevida ativação de regime jurídico diferenciado durante a disputa;
5. As conclusões adotadas pelo Pregoeiro encontram respaldo jurídico, porquanto fundamentadas na dinâmica própria do pregão eletrônico e nos princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
6. É juridicamente viável e recomendável a anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025R, nos termos do art. 71, inciso I, e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, diante da impossibilidade de aproveitamento ou convalidação dos atos praticados;
7. Não se recomenda a instauração de processo sancionador em face da licitante Unimed, considerando a inexistência de declaração formal falsa exigida pelo edital, a ausência de dolo ou má-fé, a inexistência de proveito econômico e a observância



Câmara Municipal de Americana
Estado de São Paulo

aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo do registro da ocorrência para fins de controle interno e orientação procedimental futura.

É o parecer, s. m. j.

Americana, 22 de dezembro de 2025.

José Rafael de Carvalho
Procurador Jurídico
OAB/SP 268.080

